

60 TC-017339.989.20-4 (ref. TC-021112.989.18-1)
 Recorrente: Companhia Ituana de Saneamento – CIS.
 Assunto: Contrato entre a Companhia Ituana de Saneamento – CIS e RGS9 Tecnologia, Importação e Construções Ltda., objetivando a construção de um reservatório metálico apoiado cilíndrico vertical no Município.
 Responsável: Vincent Robert Roland Menu (Diretor da CIS).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 03-08-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
 Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Thais Helena Martins Veneri (OAB/SP nº 239.348).
 Fiscalização atual: UR-9.
 Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-22.
 61 TC-017340.989.20-1 (ref. TC-021114.989.18-9)
 Recorrente: Companhia Ituana de Saneamento – CIS.
 Assunto: Contrato entre a Companhia Ituana de Saneamento – CIS e RGS9 Tecnologia, Importação e Construções Ltda., objetivando a construção de um reservatório metálico apoiado cilíndrico vertical no Município.
 Responsável: Vincent Robert Roland Menu (Diretor da CIS).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 10-06-20, na parte que julgou irregular o termo aditivo de 26-09-18, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.
 Advogados: Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136), Daniela Francine Torres (OAB/SP nº 202.802), Cristiane Piazentim Campanholi (OAB/SP nº 220.719) e Thais Helena Martins Veneri (OAB/SP nº 239.348).
 Fiscalização atual: UR-9.
 Sustentação oral proferida em sessão de 06-04-22.
 Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários contidos nos processos TC-17337.989.20-6, TC-17339.989.20-4 e TC-17340.989.20-1, referentes ao TC-20529.989.18-8 (Concorrência e Contrato), e aos TCs-21112.989.18-1 e 21114.989.18-9 (Termos Aditivos), com exceção apenas do pedido de manutenção do conhecimento da execução contratual, por não existir interesse recursal para tanto.
 Deixou de conhecer, ainda em preliminar, do Recurso Ordinário contido no TC-17338.989.20-5, vinculado ao processo no qual foi examinada a execução da avença - TC-20805.989.18-3.
 Quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, decidiu-se por negar provimento aos Recursos, mantendo-se, na íntegra, a r. Decisão proferida.
RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
 62 TC-008024.989.22-0 (ref. TC-020682.989.21-5, TC-008857.989.20-6 e TC-025261.989.20-6)
 Embargante: Transescolar Eireli.
 Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Juquitiba e Transescolar Eireli, objetivando a prestação de serviços de transporte escolar, no valor de R\$3.320.000,00.
 Responsável: Ayres Scorsatto (Prefeito).
 Em Julgamento: Embargos de Declaração interpostos contra acórdão do E. Tribunal Pleno, publicado no D.O.E. de 03-03-22, na parte que acolheu parcialmente Recurso Ordinário, reformando a decisão da E. Segunda Câmara, publicada no D.O.E. de 31-08-21, apenas para afastar das razões de decidir e converter em apontamentos os quatro itens abordados nos autos, mantendo a irregularidade do pregão presencial, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
 Advogados: Ciríneu Silas Bitencourt (OAB/SP nº 160.365), Daniela da Costa Fernandes Bitencourt (OAB/SP nº 158.870) e outros.
 Fiscalização atual: GDF-4.
 Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.
 63 TC-001258/003/14
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Campinas.
 Assunto: Prestação de contas de recursos repassados no exercício de 2011, pela Prefeitura Municipal de Campinas à Associação Douglas Andreani, no valor de R\$202.002,91.
 Responsáveis: Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), José Tadeu Jorge (Secretário Municipal), Carlos Sebastião Andriani (Presidente da Associação), Ângela Cristina Guerra Silva (Vice-Presidente da Associação) e Fátima Regina Marino Mendes Silva (Tesoureira da Associação).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Primeira Câmara, publicado no D.O.E. de 06-12-18, que julgou irregular a prestação de contas, com fundamento no artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da mencionada Lei.
 Advogados: Ricardo Henrique Rudnicki (OAB/SP nº 177.566), César David Maudonnet (OAB/SP nº 225.206), Luiz Ricardo Ortiz Sartorelli (OAB/SP nº 248.543) e outros.
 Fiscalização atual: UR-3.
 Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, porém, de ofício, afastou das causas de decidir aquela concernente ao relatório de atividades da entidade e excluiu o artigo 33, inciso III, alínea “b”, da fundamentação do acórdão.
 64 TC-001055.989.22-2 (ref. TC-011745.989.20-2)
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Peruíbe.
 Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Peruíbe e Apetee Sistemas de Alimentação S.A, objetivando a prestação de serviços de preparo, nutrição, armazenamento, distribuição nos locais de consumo, logística, manutenção corretiva e preventiva dos equipamentos e utensílios utilizados, com emprego de mão de obra qualificada, fornecimento de todos os gêneros alimentícios e insumos utilizados e respectivas reposições, além da limpeza e conservação das áreas das escolas municipais, estaduais e entidades filantrópicas, no valor de R\$5.881.820,00.
 Responsável: Luiz Maurício Passos de Carvalho Pereira (Prefeito).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 15-12-21, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 e aplicando multa no valor de 160 Ufesp's ao responsável, nos termos do artigo 104, inciso II, do mesmo Diploma Legal.
 Advogados: Adelson Paulo (OAB/SP nº 156.124), Sérgio Martins Guerreiro (OAB/SP nº 85.779) e Marcos Antonio Gaban Monteiro (OAB/SP nº 278.013).
 Fiscalização atual: UR-20.
 Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário, afastando a alegada ofensa ao contraditório e à ampla

defesa, conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, a r. decisão combatida.
 Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.
 65 TC-001443.989.22-3 (ref. TC-007004.989.16-6, TC-019884.989.20-3, TC-007183.989.16-9, TC-022856.989.20-7 e TC-018821.989.21-7)
 Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.
 Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Projecon Projetos e Construção Civil Piracicaba Ltda., objetivando a execução de obras de infraestrutura e sinalização viária para implementação de faixa preferencial de ônibus, no valor de R\$1.888.474,56.
 Responsáveis: Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito), Jorge Akira Kobayaski (Secretário Municipal) e Paulo Luiz Alves da Silveira (Fiscal da Obra).
 Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 04-09-21 e mantido em sede de Embargos de Declaração, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, e tomou conhecimento do termo aditivo, dos termos de recebimento provisório e definitivo e da execução contratual.
 Advogados: Marcelo de Oliveira Fausto Figueiredo Santos (OAB/SP nº 69.842), Renato Alves de Oliveira (OAB/SP nº 277.391), Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho (OAB/SP nº 74.481), Lucas Brandão Borges Caiado (OAB/SP nº 373.798) e outros.
 Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.
 Fiscalização atual: UR-10.
 Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Robson Marinho e Cristiana de Castro Moraes, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que sejam julgadas regulares a Concorrência nº 13/2015 e o Contrato nº 168/2016, sem embargo da advertência consignada no voto do Relator, juntado aos autos, mantendo-se, no mais, o v. Acórdão recorrido.
 Esgotada a pauta dos trabalhos, o PRESIDENTE indagou do Representante do Ministério Público de Contas se havia eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados na sessão.
 O Senhor Procurador-Geral não indicou item a ser encaminhado para apreciação específica do Ministério Público de Contas.
 Ofereceu, por fim, a palavra para quem dela quisesse fazer uso e, em não havendo interesse, declarou encerrada a sessão.
 Nada mais havendo a tratar, às doze horas e trinta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata, que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, , Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.
 Dimas Ramalho
 Antonio Roque Citadini
 Edgard Camargo Rodrigues
 Renato Martins Costa
 Robson Marinho
 Cristiana de Castro Moraes
 Sidney Estanislau Beraldo
 Thiago Pinheiro Lima
 Luiz Menezes Neto

Publique-se.

UNIDADES REGIONAIS

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - UR-6

UNIDADE REGIONAL DE RIBEIRÃO PRETO - U.R.-6
 PROVISÃO DE QUITAÇÃO
 PROCESSO : TC – 001843/006/10 - Contrato
 CONTRATANTE : Prefeitura Municipal de Serrana
 RESPONSÁVEL : Sr. Nelson Cavalheiro Caravazzo
 Considerando o recolhimento da multa aplicada pelo v. Acórdão de fls. 226/227, publicado no DOE de 20/10/2016, no valor equivalente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, conforme Relatório de Recolhimento à fl. 270, fica regularizada a situação do Sr. NELSON CAVALHEIRO CARAVAZZO perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente PROVISÃO DE QUITAÇÃO, em cumprimento à r. determinação de fl. 288, e em obediência ao parágrafo único do art. 87 da Lei Complementar nº 709/93.

UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS - UR-11

UNIDADE REGIONAL DE FERNANDÓPOLIS – UR-11
 Ofícios expedidos solicitando justificativas:
 Ofício nº 10/2022 GDUR-11 Data: 20/04/2022
 TC-010287.989.22-2 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções
 Órgão Público: Câmara Municipal de Álvares Florence
 Responsável: Márcia Veronica da Silva Chiarello Commar – Presidente
 Ofício nº 11/2022 GDUR-11 Data: 20/04/2022
 TC-010328.989.22-3 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções
 Órgão Público: Câmara Municipal de Riolândia
 Responsável: Gláucia Regina Doimo Silva – Presidente
 Ofício nº 12/2022 GDUR-11 Data: 20/04/2022
 TC-010291.989.22-6 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções
 Órgão Público: Câmara Municipal de Vitória Brasil
 Responsável: Eduardo Reis Carvalho – Presidente
 Ofício nº 13/2022 GDUR-11 Data: 20/04/2022
 TC-010294.989.22-3 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções
 Órgão Público: Prefeitura Municipal de Álvares Florence
 Responsável: Adilson Batista Leite – Prefeito Municipal
 Ofício nº 14/2022 GDUR-11 Data: 20/04/2022
 TC-010296.989.22-3 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções
 Órgão Público: Prefeitura Municipal de Cardoso
 Responsável: Jair Cesar Nattes – Prefeito Municipal
 Ofício nº 15/2022 GDUR-11 Data: 20/04/2022
 TC-010299.989.22-8 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções
 Órgão Público: Prefeitura Municipal de Cardoso
 Responsável: Daniel Junior Duran Pinatto – Prefeito Municipal
 Ofício nº 16/2022 GDUR-11 Data: 20/04/2022
 TC-010303.989.22-2 – Controle de Prazos das Resoluções e Instruções
 Órgão Público: Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga – Saev Ambiental
 Responsável: Antonio Alberto Casali – Superintendente

ATOS ADMINISTRATIVOS

ATOS DO PRESIDENTE

ATOS DO PRESIDENTE – SESSÃO ADMINISTRATIVA
 À vista do decidido em sessão convocada com fundamento nos artigos 73 e 75 do Regimento Interno e encerrada em 20/04/2022:
 APOSENTANDO, a pedido, com proventos integrais, do QSTC:
 JORGE LUIZ RACHID JUNIOR, RG 13.***.***-6, no cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, lotado na Unidade Regional de Campinas – UR-3, SEI 0004428/2022-45 (ATO 367/2022);
 ROSE MARINA GUIDONI POZZA, RG 16.***.***-5, no cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, SEI 0004422/2022-78 (ATO 382/2022).
 EXONERANDO, a pedido, do QSTC, a partir de 06/04/2022, TIAGO DE MARCO E SOUZA, RG 35.***.***-5, do cargo de Agente da Fiscalização, do SQC-III, lotado na Capital, SEI 9005720-07 (ATO 384/2022).
 O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, à vista do decidido em sessão convocada com fundamento nos artigos 73 e 75 do Regimento Interno e encerrada em 20/04/2022, nos termos do artigo 58, inciso II e parágrafo 2º, da Lei Complementar nº 180/78 combinado com o artigo 257, inciso I da Lei nº 10.261/68, DEMITE A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO o servidor SERGIO FREITAS DA SILVA, RG 26.***.***-2, do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, da Secretaria deste Tribunal, SEI 0002656/2022-81 (ATO 443/2022).
 CONCEDENDO 02 anos de licença para tratar de interesses particulares, sendo 08 meses para gozo imediato, nos termos do artigo 202, da Lei nº 10261/68, a MARCELO BASTOS CAMARGO, RG 21.***.***-4, ocupante do cargo de Auxiliar Técnico da Fiscalização, do SQC-III, do QSTC, SEI 9003533-11 (ATO 325/2022).

DIRETORIA DE MATERIAIS

DM5
 DIRETORIA DE MATERIAIS - SEÇÃO DE LICITAÇÕES - DM-5
 PREGÃO ELETRÔNICO TCE 03/22 - HOMOLOGAÇÃO
 SEI Processo nº 13152/2021-13 - Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na Unidade Regional de Registro (UR-12). Extrai-se da ata da sessão pública eletrônica realizada pelo sistema “BEC - Bolsa Eletrônica de Compras” em 25/03/2022 que, não havendo manifestação quanto à interposição de recurso, sagrou-se vencedora do certame a empresa MONTCLEAN SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA ME, pelo valor total de R\$ 28.858,44 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos), para 12 (doze) meses de contratação.
 Despacho da Presidência: HOMOLOGO os atos praticados no Pregão Eletrônico nº 03/2022 e AUTORIZO a respectiva despesa, no valor de R\$ 28.858,44 (vinte e oito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos).

DIRETORIA DE CONTRATOS E PROJETOS

PROCESSO: SEI Nº 0001213/2019-77
 LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Nº 33/2019
 INSTRUMENTO: Contrato Nº 02/2020
 OBJETO: Prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, com monitoramento e a efetiva cobertura dos postos designados, no âmbito dos prédios Sede e Anexos I e II deste Tribunal.
 CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de São Paulo
 CONTRATADA: Emax - Segurança Patrimonial Eireli EPP (CNPJ nº 22.581.762/0001-61)
 REPRESENTANTE LEGAL: Sr. Ronivon Borges de Araújo
 ASSUNTO: Recolhimento da multa aplicada por inexecução contratual
 Constata-se dos autos do Processo SEI nº 0001213/2019-77 que, caracterizada a inexecução parcial do Contrato nº 02/2020, firmado com a empresa Emax - Segurança Patrimonial

Eireli EPP, a Egrégia Presidência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo autorizou a rescisão unilateral do ajuste a partir de 07/04/2021.
 Ademais, o Senhor Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, aplicou à Contratada multa no montante de R\$ 383.905,95 (trezentos e oitenta e três mil novecentos e cinco reais e noventa e cinco centavos), além de tê-la declarado impedida de licitar e contratar com este Tribunal pelo prazo de 02 (dois) anos, conforme decisão publicada no DOE/SP de 03/08/2021.
 Notificada por meio de edital publicado no DOE/SP dos dias 18, 19 e 20/08/2021 sobre o seu direito de interpor recurso administrativo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Contratada permaneceu silente, de forma que o prazo recursal transcorreu "in albis".
 Ato contínuo, foi formalizada a Reclamação de Sinistro junto à Seguradora Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, emissora da Apólice de Seguro apresentada quando da celebração do ajuste, com vistas ao recebimento da indenização exigível, correspondente ao limite do valor segurado (R\$ 151.506,93).
 Assim, considerando o trânsito em julgado da decisão sancionadora, bem como a existência de saldo residual de multa não coberto pela garantia contratual, fica NOTIFICADA a empresa Emax - Segurança Patrimonial Eireli - EPP quanto à OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, CONTADOS DA TERCEIRA PUBLICAÇÃO DESTE EXTRATO, SENDO ESTA A TERCEIRA, o recolhimento do valor de R\$ 232.399,02 (duzentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e dois centavos).
 A guia de recolhimento deverá ser obtida no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www4.tce.sp.gov.br), no link “jurisdicionado” (opção “guia de recolhimento”), pelo código 2123-7 (Sanções Administrativas aplicadas sobre Contratos).
 O comprovante de pagamento deverá ser encaminhado, dentro do aludido prazo de até 30 (trinta) dias corridos, por correspondência eletrônica, para o endereço gdcsp@tce.sp.gov.br.
 Cabe advertir que o não pagamento da quantia devida, no prazo estipulado, poderá ensejar a inscrição da Contratada no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Públicos – CADIN/Estadual, o que impedirá novas contratações com a Administração Pública, nos termos da Lei Estadual de São Paulo nº 12.799/2008, bem como a inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado para a cobrança judicial.
 Por fim, faculta-se à empresa ter vista dos autos do processo administrativo mediante solicitação encaminhada para o endereço eletrônico gdcsp@tce.sp.gov.br, o que não modifica ou altera o prazo para a comprovação do recolhimento devido.
 PROCESSO: SEI Nº 0013647/2021-34
 CONTRATO Nº 23/2022
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CONTRATADA: HCS SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. - ME
 OBJETO: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na UNIDADE REGIONAL DE ADAMANTINA (UR-18) do CONTRATANTE.
 VALOR TOTAL: R\$ 59.086,44 (cinquenta e nove mil, oitenta e seis reais e quarenta e quatro centavos).
 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 - Elemento: 3.3.90.37.96.
 BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
 VIGÊNCIA: Inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços, com eficácia após a publicação de seu extrato no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo.
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados da data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços.
 DATA DA ASSINATURA: 19/04/2022
 PROCESSO: SEI Nº 0002931/2019-61
 4º TERMO DE ADITAMENTO - 2º PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 13/2020
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CONTRATADA: TK ELEVADORES BRASIL LTDA.
 OBJETO: Prorrogação do prazo de execução dos serviços por 90 (noventa) dias, de 13 de março de 2022 e a 10 de junho de 2022, do contrato cujo objeto é modernização do conjunto de elevadores do Prédio Sede do CONTRATANTE.
 BASE LEGAL: Artigo 57, § 1º, inciso II da Lei Federal nº 8.666/1993, com suas posteriores alterações.
 VIGÊNCIA: Inicia-se em 13 de março de 2022.
 DATA DA ASSINATURA: 18/04/2022
 PROCESSO: SEI Nº 0013645/2021-45
 CONTRATO Nº 24/2022
 CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
 CONTRATADA: ALFA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. ME
 OBJETO: Prestação de Serviços de limpeza, asseio e conservação predial, com a disponibilização de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos na UNIDADE REGIONAL DE ARARAS (UR-10) do CONTRATANTE.
 VALOR TOTAL: R\$ R\$ 62.932,44 (sessenta e dois mil novecentos e trinta e oito reais e quarenta e quatro centavos).
 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: Funcional Programática: 01.032.0200.4821 - Elemento: 3.3.90.37.96.
 BASE LEGAL: Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, e Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.
 VIGÊNCIA: Inicia-se na data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços, encerrando-se no término do prazo de execução dos serviços, com eficácia após a publicação de seu extrato no DOE - Diário Oficial do Estado de São Paulo.
 PRAZO DE EXECUÇÃO: 12 (doze) meses consecutivos e ininterruptos, contados da data indicada pelo CONTRATANTE na Autorização para Início dos Serviços.
 DATA DA ASSINATURA: 20/04/2022

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

TRIBUNAL PLENO - SESSÃO ADMINISTRATIVA ENCERRADA EM 20/04/2022
 ASSUNTOS GERAIS
 A) Processo SEI Nº 0004359/2022-70
 Ratificação dos procedimentos relacionados à prorrogação do Concurso Público para provimento de cargos de Agente da Fiscalização e Agente da Fiscalização – Administração e aprovação da nova data final do Certame - 03/02/2024 – tendo em vista as disposições da Lei Federal nº 14.314/2022, que retomou, a partir de 01/01/2022, a contagem dos prazos de validade dos concursos públicos já homologados.
 Resultado: Ratificados os procedimentos e aprovada a nova data final do Certame.
 EXTRATO DE DECISÃO - DESPACHOS DO PRESIDENTE
 A) Processo SEI Nº 0002656/2022-81
 Diante dos elementos de instrução que demonstram a garantia ao contraditório e à ampla defesa em favor do servidor, e a correta aplicação da legislação vigente, acolho as conclusões do Processo Administrativo Disciplinar e DETERMINO a aplicação da PENA DE DEMISSÃO A BEM DO SERVIÇO PÚBLICO ao servidor Sérgio Freitas da Silva, com fundamento no inciso I do artigo 257 do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº 10.261/68.
 Resultado: Decisão aprovada pelo Tribunal Pleno.